

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

AMANDA SILVA MADUREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Amanda Silva Madureira; Guilherme Aparecido da Rocha. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-911-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI se apresenta como uma oportunidade única para mostrar à comunidade científica os rumos da pesquisa jurídica.

O espaço privilegiado de trocas entre os pesquisadores e avaliadores proporciona um novo olhar para os inúmeros desafios da sociedade, marcada, inexoravelmente, pela necessidade de reafirmação dos direitos. No campo do Direito Administrativo e a Gestão pública, pode-se dizer que o Estado brasileiro tem vivenciado a consolidação de um arcabouço jurídico condizente com os paradigmas da Sociedade Informacional.

Por certo, refletir sobre a Gestão Pública permite, tanto aos pesquisadores quanto à sociedade em geral, acompanhar os passos que são dados diariamente, seja por meio da alocação de diretrizes governamentais quanto na aprovação de novos instrumentos jurídicos.

A íntegra de todos os trabalhos sobre “Direito Administrativo e Gestão Pública” pode ser encontrada aqui. Boa leitura!

Amanda Silva Madureira

Guilherme Aparecido da Rocha

REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PREVISÃO CONTRATUAL OU EDITALÍCIA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

**Geovana Campos Couto
Gabrielli Barros Leite**

Resumo

INTRODUÇÃO

Os Contratos Administrativos, aqueles celebrados entre a Administração Pública e

peças físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos (DI PIETRO, 2021), possuem determinadas particularidades inerentes à sua existência. Assim, pode-se afirmar que tais instrumentos são formais, verticais, bilaterais, comutativos, onerosos, sinalagmáticos, mutáveis unilateralmente e personalíssimos.

Nesse ínterim, no que tange à execução desses Contratos, a alterabilidade unilateral

dos contratos com o Poder Público encontram-se limitadas, uma vez que é assegurada a modificação das cláusulas que regem a execução do contrato nos seus aspectos técnicos e administrativos, as quais a Administração deverá alterá-las bilateralmente toda vez que a modificação do projeto ou fatos supervenientes agravem imprevistamente os encargos da execução, modificando a equação econômico financeira estabelecida originariamente pelas partes.

Tem-se, nesta lógica, o reajuste como instrumento hábil para assegurar a

compensação dos preços pactuados nos contratos administrativos em função das variações do mercado em determinado período de tempo, mediante aplicação de índices, visando manter o equilíbrio econômico financeiro, portanto, quando houver atualização do valor inicial avençado em face de alterações no mercado econômico que repercutem nos valores contratados, a empresa contratada deve solicitar o reajuste contratual. No recorte do presente estudo, ressalta-se que não houveram mudanças

significativas no que toca ao reajuste de preços, entre as Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21. Os artigos 40, XI e 50, III da Lei nº 8.666/93, condicionam a regularidade do reajuste do Contrato à sua previsão no instrumento contratual e no Edital. Na mesma linha, o parágrafo

7º, do artigo 25 da Lei nº 14.133, dispõe que independente do prazo de duração do contrato, é

obrigatória a previsão no edital do índice de reajustamento de preço.

PROBLEMA DA PESQUISA

Pode haver reajuste de preço de Contrato Administrativo sem que haja previsão expressa no Edital ou no Contrato?

OBJETIVO

Analisar e discorrer acerca da viabilidade da aplicação do reajuste de preço nos Contratos Administrativos face à inexistência de previsão expressa no Contrato ou Edital.

MÉTODO

O método empregado foi hipotético-dedutivo, empreendendo uma pesquisa exploratória acerca do proposto especificamente. A pesquisa realizada é, majoritariamente, de caráter teórico, baseando-se na bibliografia atual disponível, sendo usado também como fonte artigos, teses e pareceres jurídicos.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Após a pesquisa, foram alcançadas as seguintes conclusões:

Considerando a prerrogativa contida no artigo 191 da Lei nº 14.133/21, que ainda permite a discricionariedade da Administração em optar por licitar pela Lei nº 8.666/93 ou pela nova legislação até 29 de dezembro de 2023, tem-se que ao eleger a lei nº 14.133 como

norteadora da contratação, deve a Administração atentar-se em dispor da cláusula do índice de reajuste no Edital. Nas contratações regidas pela Lei nº 8.666/93, para que haja regularidade do reajustamento é necessário a previsão no Edital e no Contrato.

Isto posto, de acordo com o cenário de entendimento das contratações públicas, pode-se afirmar que a previsão de cláusula de reajuste de equilíbrio econômico-financeiro tem sido constantemente negligenciada nos Editais e Contratos Administrativos, o que é usado, muitas vezes, pela Administração Pública como argumento para negar os pedidos de reajuste por parte da Contratada. Nessa perspectiva, a discordância ocorre no que diz respeito à viabilidade de realizar

o reajuste quando o Contrato Administrativo e o respectivo Edital são omissos quanto aos critérios de implementação deste. Primordialmente, é necessário compreender a diferença entre reajuste de preços e recomposição de preços.

Jurisprudência e doutrina uniformizam que recomposição de preços é gênero enquanto reajuste é espécie, na medida em que, um é procedimento voltado para a avaliação da incidência de eventos que impactam a equação econômico-financeira do contrato, enquanto outro é um procedimento em que a decomposição ocorre sempre que haja variação nos índices específicos.

Tratou a Constituição Federal de dispor sobre a manutenção das condições efetivas da proposta que deram origem ao contrato, por meio do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Em virtude desta garantia, quando ocorre um desequilíbrio na equação econômico-financeira que foi estabelecida no momento da apresentação da proposta pela

empresa contratada, surge para a Administração contratante a responsabilidade de restaurar a relação de equivalência.

O que sobressai-se é a relativização ao princípio da vinculação ao termos do Edital e do Contrato face ao princípio da hierarquia normativa, in casu, a previsão e seguridade Constitucional ao direito ao reequilíbrio econômico financeiro elencado no artigo 37, inciso XXI da CF.

É necessário considerar que, quando ocorre um aumento de custos que não está refletido no índice de atualização ou reajuste estipulado no contrato, o contratado possui pleno direito à compensação das perdas, logo, a ausência de cláusula que preveja o reajuste não implica na exclusão do direito à recomposição dos preços (JUSTEN FILHO, 2019).

O Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 7184/2018, da Segunda Câmara, prolatou que eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Em consonância, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) orientou aos jurisdicionados, por meio da Consulta nº 76.1137, que é possível realização de reajuste ainda quando o Contrato Administrativo (e Edital da Licitação) não prevejam cláusula a esse respeito, devendo estar vigente há doze meses.

Portanto, observa-se que a ausência de cláusula que preveja a manutenção do reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior, bem

como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Palavras-chave: CONTRATO ADMINISTRATIVO, REAJUSTE DE PREÇOS, LEI DE LICITAÇÕES

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 1988. Brasília , DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília , 21 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.. Brasília , 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 7184/2018. Construtora Venâncio Ltda. e Joseph Wallace Faria Bandeira. Brasília, DF de 2018. Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/19060142/Downloads/idSisdoc_15422063v2-73%20-%20LC_PUBLICACA_O_352_2018_9_4.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Imprensa, 2019.

KRAMER, Evane Beiguelman. Reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo: “a boa teoria, aliada ao respeito pelos dados”. Revista Brasileira de Infraestrutura - RBINF, Belo Horizonte, ano 5, n.10, p.35-43, jul/dez. 2016.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 761137. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso?termo=%>

20poss%c3%advel%20%20re
aliza%c3%a7%c3%a3o%20de%20reajuste%20ainda%20quando%20o%20Contrato%20Adm
inistrativo#!. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, André Pataro Myrrha de Paula e. Reajuste do equilíbrio econômico-financeiro e previsão contratual: entendimentos doutrinários e posicionamento jurisprudencial. Boletim de Licitações e Contratos, Curitiba, v. 5, n. 53, p. 820-824, set. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/143087>. Acesso em: 19 set. 2023

SIRENA, Hugo Cremonez. A Alteração Contratual pela quebra da equivalência subjetiva do elemento objetivo: uma reformulação das teorias revisionárias do contrato. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p.49-75. 2013.